



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PSDB
FLÁVIA
DEPUTADA ESTADUAL **MORAIS**



PROJETO DE LEI Nº 59/07 DE 22 DE fevereiro DE 2007.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 29/02/2007

1º Secretário

Reajusta as pensões especiais
que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, declara e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustadas, para R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, o valor unitário das pensões especiais concedidas, pela Lei nº 13.805, de 02 de fevereiro d 2001, às menores **LARISSA GONÇALVES PEREIRA** e **LORRAYNE GONÇALVES PEREIRA**.

Art. 2º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta de dotação orçamentária própria da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 15 de fevereiro de 2007.


FLÁVIA MORAIS
Deputada Estadual



JUSTIFICATIVA

A narrativa da história das menores tornou-se fato público e notório, divulgado por toda mídia escrita e eletrônica do mundo moderno.

O presente projeto justifica-se diante do fato de que atualmente as duas menores recebem uma pensão especial do Governo de Goiás no valor de R\$ 300,00 (trezentos Reais) cada uma, somando-se um total de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Acontece que hoje, tornou-se muito difícil manter a sobrevivência das mesmas diante dos gastos com despesas médicas, hospitalares, remédios, alimentação, transporte, vestimentas, empregada e escola, que aumentam a medida que as duas vão se desenvolvendo.

Diante do exposto, com apoio de todos os pares, se requer que seja reajustado o valor das pensões em dois salários mínimos para cada uma das menores, no valor unitário de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo um total de quatro salários mínimos para as duas, somando um total de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

PROJETO DE LEI Nº 19 - AL.

Data da Entrada

23/02/2007

Exercício

2007

Nº do Protocolo

653/2007

Interessado:

DEP. FLÁVIA MORAIS

Origem.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. FLÁVIA MORAIS

Nº do Ofício Tipo PROC. PARLAMENTAR

Assunto:

Reajusta as pensões especiais das menores Larissa Gonçalves Pereira e Lorrayne Gonçalves Pereira.



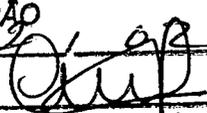


ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PSDB
FLÁVIA
DEPUTADA ESTADUAL **MORAIS**



PROJETO DE LEI Nº 59/07 DE 22 DE fevereiro DE 2007.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 22/02/2007

1º Secretário

Reajusta as pensões especiais
que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, declara e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustadas, para R\$ 600,00 (seiscentos
reais) mensais, o valor unitário das pensões especiais concedidas, pela Lei nº
13.805, de 02 de fevereiro d 2001, às menores **LARISSA GONÇALVES
PEREIRA** e **LORRAYNE GONÇALVES PEREIRA**.

Art. 2º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta de
dotação orçamentária própria da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 15 de fevereiro de 2007.


FLÁVIA MORAIS
Deputada Estadual



JUSTIFICATIVA

A narrativa da história das menores tornou-se fato público e notório, divulgado por toda mídia escrita e eletrônica do mundo moderno.

O presente projeto justifica-se diante do fato de que atualmente as duas menores recebem uma pensão especial do Governo de Goiás no valor de R\$ 300,00 (trezentos Reais) cada uma, somando-se um total de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Acontece que hoje, tornou-se muito difícil manter a sobrevivência das mesmas diante dos gastos com despesas médicas, hospitalares, remédios, alimentação, transporte, vestimentas, empregada e escola, que aumentam a medida que as duas vão se desenvolvendo.

Diante do exposto, com apoio de todos os pares, se requer que seja reajustado o valor das pensões em dois salários mínimos para cada uma das menores, no valor unitário de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo um total de quatro salários mínimos para as duas, somando um total de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Maria Nery

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 08/03/2007

Presidente: _____

PROCESSO N.º : 653/2007
INTERESSADO : DEPUTADA FLÁVIA MORAIS
ASSUNTO : Reajusta as pensões especiais que especifica.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO PRELIMINAR

Cuida-se de projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Flávia Moraes, reajustando, para R\$ 600,00 (seiscentos reais), o valor unitário das pensões especiais concedidas às menores Larissa Gonçalves Pereira e Lorryne Gonçalves Pereira, através da Lei n. 13.805, de 02 de fevereiro de 2001.

A priori, convém ressaltar que a Lei Estadual nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991, permite a concessão de pensões de mercê através de leis específicas, estabelecendo o limite de valor fixado em 8 (oito) salários mínimos e o critério de reajuste.

Por outro lado, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), em seu art. 17, §§ 1º e 2º, c/c art. 16, inciso I, determina que **o ato de criação de despesas de caráter continuado** deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Referido ato será acompanhado, ainda, de comprovação de que a respectiva despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelos permanentes aumento de receita ou redução de despesa.

O reajuste do valor da pensão especial configura, sem dúvidas, despesa de caráter continuado. Assim, não deverá ser executado antes da implementação das medidas retrocitadas, as quais integrarão o instrumento que o estabelecer (§ 5º do art. 17 da LC nº 101/2000).

Destarte, com vistas a cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal -- considerando que o Poder Executivo é o órgão que efetivamente controla a execução do orçamento estadual -- **converto o presente processo em diligência**, no sentido de encaminhar ofício àquele Poder, solicitando as seguintes informações relativamente ao reajuste da pensão ora tratada:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- b) origem dos recursos para seu custeio;
- c) comprovação de que a respectiva despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Por oportuno, ressalto que, em conformidade com o art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Isto posto, constatada ser atribuição do Poder Executivo a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/00 relativamente às leis que tratem sobre pensões de mercê, **converto o presente processo em diligência para encaminhar ofício àquele Poder para prestar as informações supramencionadas.**

Após, volvam-se os autos para o relatório conclusivo.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2007.

Mara Naves

Deputada MARA NAVES

Relatora

mtc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA APROVA O
PARECER DO RELATOR.

Sala do Dep. Soion Amaral, em 20/02 107

Presidente _____
Relator _____

Adriana

[Large signature scribble]

[Signature scribble]

*Alvaro José
Moura Noves*

[Signature]

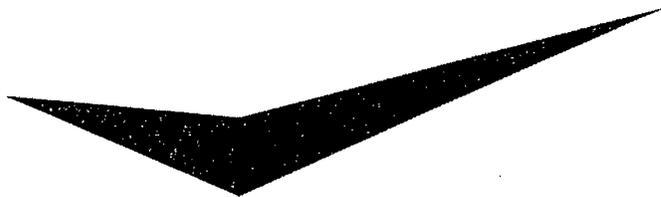
[Large signature scribble]

AL



ESTADO DE GOIÁS

PRC	PROCESSO: 200700004005651	AUTUACAO: 21/03/2007
NOM	INTERESSADO: DEP HELIO DE SOUSA	
ASS	ASSUNTO: PROVIDENCIA	
DES	ORGAO/UNID. DESTINO: SEFAZ	/GERENCIA DA SECRETARIA GERAL DO G
INF	EMAIL:	TEL.:



SEFAZ

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS

3225/07 08.0
Helio



Ofício N.º 001/2007 – C.C.J.R

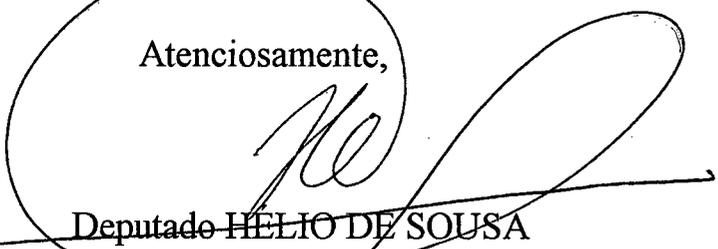
Goiânia, 20 de março de 2007

Senhor Secretário,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição e Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de N.º 653/2007, de autoria da deputada FLÁVIA MORAIS, cujo o conteúdo se faz acompanhar a este ofício.

Assim sendo, solicitamos a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por esta Secretária, para que a nobre Deputada Mara Naves, na qualidade de Relatora possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,


Deputado HELIO DE SOUSA
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.mo. Sr
OTON NASCIMENTO JÚNIOR
SECRETÁRIO DA FAZENDA
Complexo Fazendário Meia Ponte - Av. Vereador José Monteiro nº 2233 – Setor
Negrão de Lima
GOIÂNIA - GO

PROCESSO N.º : 653/2007
INTERESSADO : DEPUTADA FLÁVIA MORAIS
ASSUNTO : Reajusta as pensões especiais que especifica.
CONTROLE : Rproc



RELATÓRIO PRELIMINAR

Cuida-se de projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Flávia Morais, reajustando, para R\$ 600,00 (seiscentos reais), o valor unitário das pensões especiais concedidas às menores Larissa Gonçalves Pereira e Lorraine Gonçalves Pereira, através da Lei n. 13.805, de 02 de fevereiro de 2001.

A priori, convém ressaltar que a Lei Estadual nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991, permite a concessão de pensões de mercê através de leis específicas, estabelecendo o limite de valor fixado em 8 (oito) salários mínimos e o critério de reajuste.

Por outro lado, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), em seu art. 17, §§ 1º e 2º, c/c art. 16, inciso I, determina que **o ato de criação de despesas de caráter *continuado*** deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



Referido ato será acompanhado, ainda, de comprovação de que a respectiva despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelos permanentes aumento de receita ou redução de despesa.

O reajuste do valor da pensão especial configura, sem dúvidas, despesa de caráter continuado. Assim, não deverá ser executado antes da implementação das medidas retrocitadas, as quais integrarão o instrumento que o estabelecer (§ 5º do art. 17 da LC nº 101/2000).

Destarte, com vistas a cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal -- considerando que o Poder Executivo é o órgão que efetivamente controla a execução do orçamento estadual -- **converto o presente processo em diligência**, no sentido de encaminhar ofício àquele Poder, solicitando as seguintes informações relativamente ao reajuste da pensão ora tratada:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- b) origem dos recursos para seu custeio;
- c) comprovação de que a respectiva despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Por oportuno, ressalto que, em conformidade com o art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.



Isto posto, constatada ser atribuição do Poder Executivo a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/00 relativamente às leis que tratem sobre pensões de mercê, **converto o presente processo em diligência para encaminhar ofício àquele Poder para prestar as informações supramencionadas.**

Após, volvam-se os autos para o relatório conclusivo:

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2007.

Mara Naves

Deputada MARA NAVES

Relatora

mtc



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SEÇÃO
DE PROTOCOLO
E ARQUIVO

PROJETO DE LEI Nº 19 - AL.

Data da Entrada

23/02/2007

Exercício

2007

Nº do Protocolo

653/2007

Interessado:

DEP. FLÁVIA MORAIS

Origem.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. FLÁVIA MORAIS

Nº do Ofício Tipo PROC. PARLAMENTAR

Assunto:

Reajusta as pensões especiais das menores Larissa Gonçalves Pereira e Lorrayne Gonçalves Pereira.





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PSDB

FLÁVIA
DEPUTADA ESTADUAL **MORAIS**



PROJETO DE LEI Nº 59/07 DE 22 DE fevereiro DE 2007.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 22 de 02 de 2007
[Signature]
1º Secretário

Reajusta as pensões especiais
que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, declara e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustadas, para R\$ 600,00 (seiscentos
reais) mensais, o valor unitário das pensões especiais concedidas, pela Lei nº
13.805, de 02 de fevereiro d 2001, às menores **LARISSA GONÇALVES
PEREIRA** e **LORRAYNE GONÇALVES PEREIRA**.

Art. 2º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta de
dotação orçamentária própria da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás?

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 15 de fevereiro de 2007.

Flávia Moraes
FLÁVIA MORAIS
Deputada Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Maria Nery

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 08/03/2007

Presidente: _____



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 11.642, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991.

- Vide Lei nº 12.210, de 20-12-1993.

- Vide Lei nº 12.517, de 22-12-1994.

Dispõe sobre pensões especiais e de mercê.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As pensões especiais e de mercê, mantidas pelo Estado, cujos valores, nos respectivos atos de concessão, estejam expressos em Salário Mínimo de Referência, Bônus do Tesouro Nacional, Piso Nacional de Salário ou vinculados a quaisquer outros fatores ou índices, extintos ou não, passam a ser devidas e pagas nas quantias em cruzeiro a que correspondam, atualmente, até o limite máximo de oito salários mínimos, ora em vigor, reajustando-se para Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros) as inferiores a esta importância.

Parágrafo único - Os benefícios de que trata este artigo terão os seus valores reajustados, por ato do Governador, atendidas as disponibilidades financeiras do Estado, nas mesmas datas em que forem concedidas as revisões gerais de salário ao pessoal da administração direta e autárquica do Poder Executivo.

Art. 2º - Esta lei terá vigência a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de dezembro 1991, 103º da República.

IRIS REZENDE MACHADO
Haley Margon Vaz

(D.O. de 27-12-1991)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 27.12.1991.

 imprimir



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 15.230, DE 11 DE JULHO DE 2005.

Reajusta as pensões especiais que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustadas, para o valor unitário de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, as pensões especiais concedidas, pela Lei n. 13.805, de 2 de fevereiro de 2001, às menores LARISSA GONÇALVES PEREIRA e LORRAYNE GONÇALVES PEREIRA.

Art. 2º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta de dotação orçamentária própria da Secretaria da Fazenda.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de julho de 2005, 117º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
José Paulo Félix de Souza Loureiro

(D.O. de 15-07-2005)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 15.07.2005.

 imprimir



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOIRO ESTADUAL
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA



PROCESSO Nº.: 200700004005651

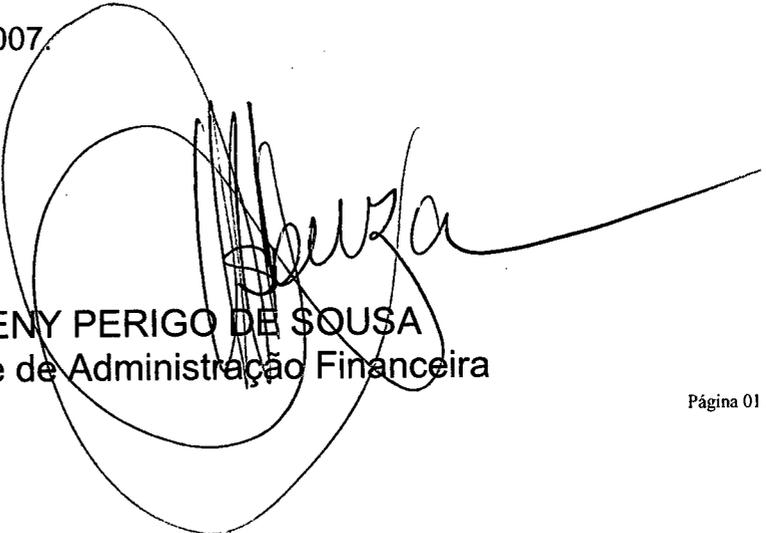
INTERESSADO : DEPUTADO HÉLIO DE SOUSA – OFÍCIO Nº 001/2007 – C.C.J.R.

ASSUNTO : Solicitação. Requer manifestação sobre pedido de reajuste de pensões especiais concedidas às menores LARISSA GONÇALVES PEREIRA e LORRAYNE GONÇALVES PEREIRA, conforme proposição da Deputada Flávia Morais, nos termos em que especifica.

DESPACHO Nº 089 / 2007 – STE – Diante da natureza do pleiteado na inicial através do Ofício nº 001/2007-C.C.J.R., folha 02, atendendo ao relatório preliminar da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás sob responsabilidade da Deputada Mara Naves, folhas 03 a 05, sobre o pleito estampado em projeto de lei inscrito sob o número do protocolo 653/2007, folhas 06 a 08, de autoria da Deputada Flávia Morais, que dispõe sobre pedido de reajuste de pensões especiais às menores LARISSA GONÇALVES PEREIRA e LORRAYNE GONÇALVES PEREIRA, faz-se mister converter os autos em diligência à Gerência de Contas Públicas dessa Superintendência, para pronunciamento com vistas ao cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o caso em questão, em especial sobre os itens a, b e c do relatório preliminar retro e o previsto nos Artigos 16 e 17 da LRF.

Após, retornar os autos a essa Gerência para conhecimento e providências que o caso requer.

**GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOIRO ESTADUAL**, em Goiânia aos 23 dias do mês
de março de 2007.


GENY PERIGO DE SOUSA
Gerente de Administração Financeira



PROCESSO N° 200700004005651

INTERESSADO DEPUTADO HÉLIO DE SOUZA – OFICIO N° 001/2007 – C.C.J.R.

ASSUNTO Solicitação. Requer manifestação sobre pedido de reajuste de pensões especiais concedidas às menores LARISSA GONÇALVES PEREIRA e LORRAYNE GONÇALVES PEREIRA, conforme proposição da Deputada Flávia Morais, nos termos em que especifica.

DESPACHO N° 001 /2007. Em atenção ao despacho 089/07-STE folha 12, envolvendo o reajuste de pensões especiais, com impacto orçamentário e financeiro no 2º semestre de 2007 em R\$ 3.600,00, 2008 em R\$ 7.200,00 e 2009 em R\$ 7.200,00, temos a informar o seguinte:

I) Quanto à estimativa do Impacto Financeiro no atendimento a Lei complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, de acordo com as Resoluções 405/00 e 1491/02 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE, verificamos que o Poder Executivo está abaixo do limite prudencial ditado por esta norma para gastos de natureza salarial em 1,91% no 1º quadrimestre de 2007, mas quando projetamos estes gastos para o 3º quadrimestre de 2007, verifica-se o extrapolamento do limite prudencial em 1,30%, diante ao exposto podemos afirmar que o Poder Executivo ao atender a solicitação contida nos autos estaria descumprindo a lei.

II) No que concerne à estimativa do Impacto Financeiro, também no atendimento a Lei complementar 101/2000, desta feita com base na metodologia adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, o Poder Executivo já no 1º quadrimestre de 2007 extrapola o limite prudencial em 2,28%, e quando projetamos para 3º quadrimestre o cenário não é diferente, verifica-se um excesso de 5,60%, mesmo analisando o impacto financeiro de forma isolada, podemos afirmar que o Poder Executivo ao atender a solicitação contida nos autos estaria descumprindo a lei.

III) Por último, analisando o Impacto Financeiro no atendimento às Metas de Ajuste Fiscal firmadas com a União com base no



Programa de Ajuste Fiscal – PAF para os anos de 2006, 2007 e 2008, no qual foram estabelecidas metas em percentuais de 63,88%, 61,94%, e 60,87% da Receita Corrente Líquida – RCL (tesouro), respectivamente para cada ano, verificamos que a Meta de Despesa com Pessoal, na posição em dezembro/06, apresentou-se acima do limite acordado com a STN em 1,21%.

Diante das informações contidas nos itens I, II e III, pautando-nos apenas no impacto financeiro estimado no processo em epígrafe, concluímos que o Poder Executivo não pode atender o pedido contido nos autos.

Este é o parecer, a que submeto à avaliação superior aos de 19 junho de 2007.

IVO CEZAR VILELA

Gerente de Contas Públicas

De acordo, encaminhe-se ao Gabinete do Secretário da Fazenda para superior apreciação e posteriormente ao Deputado Helio de Souza Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para conhecimento e providências necessárias ao prosseguimento do feito.

CÉLIO CAMPOS DE FREITAS JÚNIOR

Superintendente do Tesouro Estadual

SECRETARIA DA FAZENDA
ASSESSORIA JURÍDICA DO CABINETE

Distribuído ao(s)

Aline Pereira de Souza

Assessora Jurídica

no dia 28 / 06 / 2004

CAE/GO 21554



Processo nº.: 200700004005651
Interessado: Dep Hélio de Sousa
Assunto: Providência

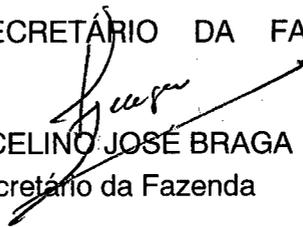
DESPACHO Nº 1241 /2007 – GSF - Aportaram estes autos nesta Casa impulsionados pelo Ofício nº 001/2007 – C.C.J.R, encaminhado pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, fl. 02, da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, destinados a obter pronunciamento desta Secretaria acerca do projeto de Lei nº 19107 de 22 de fevereiro de 2007, objetivando o reajuste do valor unitário de pensões especiais concedidas pela Lei nº 13.805, de 02 de fevereiro de 2001.

Em atendimento ao solicitado no citado Ofício nº 001/C.C.J.R, a Superintendência do Tesouro Estadual, via de sua Gerência de Contas Públicas, manifestou-se, por meio do Despacho nº 001/2007, fls. 12/13, de forma contrária ao pleito inicial, considerando que o Poder Executivo ao atender a solicitação contida nos autos estaria descumprindo a Lei de Responsabilidade Fiscal, e, que a Meta de Despesas com Pessoal, na posição em dezembro/06, apresentou-se acima do limite acordado com a STN, concluiu que o Estado não suportaria o impacto financeiro decorrente dessa despesa, de acordo com os motivos declinados no referido Despacho.

Fundamentado na manifestação técnica apresentada no supracitado Despacho da Gerência de Contas Públicas da STE, que endosso, posiciono-me pela inviabilidade orçamentária e financeira da realização da despesa em referência.

Isto posto, determino o encaminhamento dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás para conhecimento e providências subseqüentes.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA, em Goiânia, 25 de julho de 2007.


JORCELINO JOSÉ BRAGA
Secretário da Fazenda



Afrânio Cotrim Junior
Chefe da Assessoria de Apoio
Técnico e Jurídico
MB: 464759-9

SEFAZ GAJUR 28/06/07 DIST. APS

PROCESSO N.º : 653/2007
INTERESSADO : FLÁVIA MORAES
ASSUNTO : Reajusta as pensões especiais das menores Larissa
Gonçalves Pereira e Lorryne Gonçalves Pereira.
CONTROLE : RPROC

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pela nobre Deputada Flávia Moraes, objetivando reajustar as pensões especiais das menores Larissa Gonçalves Pereira e Lorryne Gonçalves Pereira.

A priori convém ressaltar que o presente projeto foi convertido em diligência a fim de que se verificasse o atendimento ao que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), em seu art. 17, §§ 1º e 2º, c/c art. 16, inciso I, que determina que o ato de criação de despesas de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Pois bem, não há dúvidas de que o reajuste das referidas pensões configura despesa de caráter continuado. Assim, por certo que não poderia ser executado antes da implementação das medidas retro citadas.

Diante disso, solicitou-se ao Poder Executivo que prestasse as seguintes informações relativamente ao reajuste ora tratado:

- a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- b) origem dos recursos para seu custeio;
- c) comprovação de que a respectiva despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo I da LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Em resposta ao solicitado, o Secretário da Fazenda, após oitiva da Gerência de Contas e acatando o seu parecer, remete os autos a esta Comissão (parecer em anexo), com a seguinte conclusão: **"fundamentado na manifestação técnica apresentada no supracitado despacho da Gerência de Contas Públicas da STE, que endosso, posiciono-me pela inviabilidade orçamentária e financeira da realização da despesa em referência."**

Assim, no presente caso o reajuste não poderia ser concedido, pois implicaria aumento de despesa.

No entanto, como é fato público e notório, uma das gêmeas infelizmente faleceu e por este motivo, não haveria necessidade de reajustar sua pensão, entretanto, não vislumbramos óbice para que se proceda ao reajuste do valor da pensão da outra gêmea, Lorryne Gonçalves Pereira.

Isto porque não haveria aumento de despesa, já que as gêmeas percebiam juntas R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo possível, portanto, o aumento no valor da pensão daquela que sobreviveu, no mesmo valor, diante dos gastos para sua manutenção.

Portanto, apresentamos o seguinte substitutivo:

"PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2007.

Altera a Lei 13.805, de 02 de fevereiro de 2001, que concede as pensões especiais que especifica.

Art. 1º O art. 1º da Lei 13.805, de 02 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica concedida à menor LORRAYNE GONÇALVES PEREIRA pensão especial mensal, no valor unitário de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser reajustada de conformidade ao que dispõe o parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991". (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 3º da Lei 13.805, de 02 de fevereiro de 2001."

Isto posto, **desde que adotado o substitutivo**, somos pela aprovação do presente projeto de lei.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2.007.


DEPUTADA MARA NAVES

RELATORA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Com vistas ao Sr. Deputado Honorário

PELO PRAZO DE alguns meses

Sala Dep. Salom Amaral, em 24.09.1977

Presidente

A large, complex handwritten signature scribble in black ink covers the lower half of the page. It consists of several overlapping loops and lines, with some legible fragments such as 'Luis' and 'Roberto' visible within the strokes.

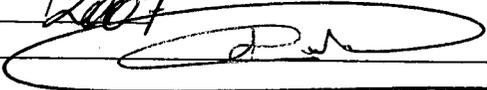
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO NÚMERO: 003/2007

Ao Sr.(a) Deputado (a) MIRIAM NAVES

PARA RELATAR:

Em 10 / 10 / 2007

Presidente: 

PROCESSO N.º : 653/2007
INTERESSADO : FLÁVIA MORAES
ASSUNTO : Reajusta as pensões especiais das menores Larissa
Gonçalves Pereira e Lorryne Gonçalves Pereira.
CONTROLE : RPROC

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pela nobre Deputada Flávia Moraes, objetivando reajustar as pensões especiais das menores Larissa Gonçalves Pereira e Lorryne Gonçalves Pereira.

A priori convém ressaltar que o presente projeto foi convertido em diligência a fim de que se verificasse o atendimento ao que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), em seu art. 17, §§ 1º e 2º, c/c art. 16, inciso I, que determina que o ato de criação de despesas de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Em tramitação perante esta Casa, o presente projeto obteve parecer favorável dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovaram o relatório elaborado pela nobre Deputada Mara Naves, que se manifestou pela aprovação da proposta em tela.

Pois bem, não há dúvidas de que o reajuste das referidas pensões configura despesa de caráter continuado. Assim, por certo que não poderia ser executado antes da implementação das medidas retro citadas. Diante disso, solicitou-se ao Poder Executivo que prestasse informações relativamente ao reajuste ora tratado.

Em resposta ao solicitado, o Secretário da Fazenda, após oitiva da Gerência de Contas e acatando o seu parecer, remeteu os autos àquela Comissão, com a seguinte conclusão: **"fundamentado na manifestação técnica apresentada no supracitado despacho da Gerência de Contas Públicas da STE, que endosso, posiciono-me pela inviabilidade orçamentária e financeira da realização da despesa em referência."**

Assim, no presente caso o reajuste não poderia ser concedido, pois implicaria aumento de despesa.

No entanto, a nobre Deputada Mara Naves concluiu que diante da morte de uma das gêmeas não haveria necessidade de reajustar sua pensão, o que possibilitaria o reajuste do valor da pensão da outra gêmea, Lorryne Gonçalves Pereira, apresentando o necessário substitutivo.

Isto porque não haveria aumento de despesa, já que as gêmeas percebiam juntas R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo possível, portanto, o aumento no valor da pensão daquela que sobreviveu, no mesmo valor, diante dos gastos para sua manutenção.

Isto posto, não vislumbramos óbice para aprovação da matéria nos moldes propostos no substitutivo apresentado pela relatora na CCJ. Assim, somos pela aprovação do presente projeto de lei.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2.007.


DEPUTADA MARA NAVES
RELATORA

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO NÚMERO: 053/2007

Com VISTAS ao Senhor Deputado (a) TULIO ISAAC

Pelo prazo regimental de: _____

Em 26/03 2008

Presidente: [Assinatura]



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO NÚMERO :- 653/09

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento Aprova o
Parecer do Relator Favorável à Matéria

Em 04 / 04 / 2006

Presidente: _____

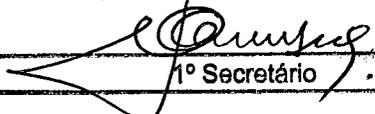
Relator: _____

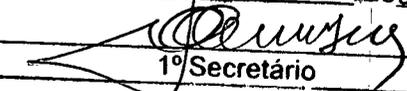
SECRETARIA DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES

DEPUTADOS SUPLENTE

- | | |
|--|------------------------------------|
| 01 DANIEL GOULART (PSDB) <u>Presidente</u> | 01 PADRE FERREIRA (PSDB)..... |
| NILO RESENDE (DEM)..... | 02 HÉLIO DE SOUSA (DEM)..... |
| 03 TÚLIO ISAC (PSDB)..... | 03 EVANDRO MAGAL (PSDB)..... |
| 04 ISO MOREIRA (PSDB)..... | 04 HONOR CRUVINEL (PSDB)..... |
| 05 ÁLVARO GUIMARÃES (PR)..... | 05 CLÁUDIO MEIRELES (PR)..... |
| 06 ROMILTON MORAES (PMDB)..... | 06 TIAGO PEIXOTO (PMDB)..... |
| 07 MARA NAVES (PMDB)..... | 07 MIGUEL ANGELO (PMDB)..... |
| 08 WAGNER GUIMARÃES (PMDB)..... | 08 PAULO CÉSAR MARTINS (PMDB)..... |
| 09 LUIS CÉSAR BUENO (PT)..... | 09 MAURO RUBEM (PT)..... |
| 10 BETINHA TEJOTA (PSB) <u>Vice-Presidente</u> | 10 CORONEL QUEIROZ (PTB)..... |
| 11 HELDER VALIN (PSDB)..... | 11 TIAOZINHO COSTA (PT do B)..... |

APROVADO EM 1ª
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 24 JUNHO 2008

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 01 JULHO 2008

1º Secretário



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 710 - P

Goiânia, 2 de julho de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
ALCIDES RODRIGUES FILHO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o
incluso autógrafo de lei nº 159, aprovado em sessão realizada no dia 1º de julho do ano
em curso, de autoria da nobre **Deputada FLÁVIA MORAIS**, que altera a Lei nº
13.805, de 02 de fevereiro de 2001, que concede as pensões especiais que especifica.

Atenciosamente



Deputado JARDEL SEBBA
PRESIDENTE



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 159, DE 1º DE JULHO DE 2008.

LEI Nº _____, DE _____ DE 2008.

Altera a Lei nº 13.805, de 02 de fevereiro de 2001, que concede as pensões especiais que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art. 1º da Lei nº 13.805, de 02 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica concedida à menor LORRAYNE GONÇALVES PEREIRA pensão especial mensal, no valor unitário de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser reajustada de conformidade ao que dispõe o parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 3º da Lei nº 13.805, de 02 de fevereiro de 2001.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de julho de 2008.


Deputado JARDEL SEBBA
PRESIDENTE


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -

LEI Nº 16.320, DE 26 DE AGOSTO DE 2008.

Concede título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a JOÃO CESAR GUASPARI PAPAEO o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de agosto de 2008, 120ª da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO

LEI Nº 16.321, DE 26 DE AGOSTO DE 2008.

Institui o Dia Estadual Contra a Agressão Infantil.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o DIA ESTADUAL CONTRA A AGRESSÃO INFANTIL, a ser comemorado, anualmente, no dia 04 de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de agosto de 2008, 120ª da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO

LEI Nº 16.322, DE 26 DE AGOSTO DE 2008.

Altera a Lei n. 13.805, de 02 de fevereiro de 2001, que concede as pensões especiais que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (1) art. 1º da Lei n. 13.805, de 02 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica concedida à menor LORRAYNE GONÇALVES PEREIRA pensão especial mensal, no valor unitário de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser reajustada de conformidade ao que dispõe o parágrafo único do art. 1º da Lei n. 11.642, de 26 de dezembro de 1991." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 3º da Lei n. 13.805, de 02 de fevereiro de 2001.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de agosto de 2008, 120ª da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
Jocelino José Braga

LEI Nº 16.323, DE 26 DE AGOSTO DE 2008.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE - FEEMA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n. 05.654.979/0001-35, com sede no Município de Cuiabá - GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de agosto de 2008, 120ª da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO

LEI Nº 16.324, DE 26 DE AGOSTO DE 2008.

Concede título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a CARLOS LUPI o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de agosto de 2008, 120ª da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO

LEI Nº 16.325, DE 26 DE AGOSTO DE 2008.

Concede título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a MARCIO FORTES DE ALMEIDA o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de agosto de 2008, 120ª da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO

LEI Nº 16.326, DE 26 DE AGOSTO DE 2008.

Torna obrigatória a realização de exames para detecção precoce do câncer de próstata nas unidades de saúde que integram o Sistema Único de Saúde.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais e demais unidades de saúde pública ou conveniadas integrantes do Sistema Único de Saúde ficam obrigados a realizar exames para a detecção precoce do câncer de próstata, sempre que, a critério médico, tal procedimento for considerado necessário.

Art. 2º O Poder Executivo realizará, anualmente, campanha Estadual de prevenção do câncer de próstata.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de agosto de 2008, 120ª da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
Helo Antonio de Sousa

LEI Nº 16.327, DE 26 DE AGOSTO DE 2008.

Institui a Campanha Estadual Anual de Prevenção à Anorexia Nervosa.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual Anual de Prevenção à Anorexia Nervosa, a ser realizada em todas as unidades de ensino fundamental e médio do Estado.

Art. 2º A Campanha de que trata o art. 1º desta Lei tem por objetivos:

I - dar ampla visibilidade ao problema da anorexia nervosa mediante veiculação de conteúdo educativo e explicativo nos meios de comunicação de massa ou materiais impressos;

II - esclarecer a população sobre as causas e consequências do distúrbio da anorexia nervosa;

III - difundir orientações quanto a hábitos saudáveis de alimentação e comportamento;

IV - promover atividades de caráter educativo e socioculturais nas unidades de ensino referidas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A Campanha de que trata esta Lei deverá envolver equipe multidisciplinar composta por psicólogos, psiquiatras, nutricionistas e outros especialistas que possam contribuir para a sua melhor eficiência e eficácia.

Art. 3º O Estado poderá formalizar convênios e parcerias com os Municípios e Instituições privadas, com vistas à ampliação do alcance da Campanha instituída por esta Lei.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões orçamentárias futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de agosto de 2008, 120ª da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
Helo Antonio de Sousa

LEI Nº 16.328, DE 26 DE AGOSTO DE 2008.

Concede título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a JERONIMO PEDRO VILLAS BOAS o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de agosto de 2008, 120ª da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO

LEI Nº 16.329, DE 26 DE AGOSTO DE 2008.

Concede título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a ENIO ANDRADE BRANCO o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de agosto de 2008, 120ª da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO

LEI Nº 16.330, DE 26 DE AGOSTO DE 2008.

Institui o Dia Estadual do Vendedor Ambulante.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Vendedor Ambulante, a ser celebrado, anualmente, no dia 7 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de agosto de 2008, 120ª da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO

Aut 159
of 7-10



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Goiânia, 24 de setembro de 2008.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

A handwritten signature in black ink, consisting of several large, overlapping loops.

Carlos Henrique Santillo
Diretor Parlamentar